



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056101 - RJ (2025/0469142-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SERGIO HENRIQUE BRITTO DE MELLO FERNANDES
ADVOGADO : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE - RJ148542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. JULGAMENTO DE MÉRITO SUPERVENIENTE NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que julgou prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com incidência da Súmula 691/STF, porque sobreveio julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem em 7/1/2026.
2. *Fato relevante*. Recorrente alega omissão quanto à tramitação simultânea do *habeas corpus* de origem e do presente *writ*, sustentando prejuízo pela fluência de prazos paralelos e pleiteando aplicação da fungibilidade recursal para recebimento como recurso ordinário em *habeas corpus*.
3. *Pedidos*. Pretensão de afastar a perda do objeto do agravo regimental, apreciar o mérito do constrangimento ilegal, aplicar fungibilidade para conversão em recurso ordinário e, subsidiariamente, conceder a ordem para anular a decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal de origem prejudica o conhecimento do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ* no Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento de mérito do *habeas corpus* originário na instância de origem acarreta a perda do objeto da impetração dirigida contra indeferimento liminar, tornando prejudicado o agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal de origem prejudica o exame de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 995.705/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 980.637/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 07.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056101 - RJ(2025/0469142-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SERGIO HENRIQUE BRITTO DE MELLO FERNANDES
ADVOGADO : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE - RJ148542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. JULGAMENTO DE MÉRITO SUPERVENIENTE NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que julgou prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com incidência da Súmula 691/STF, porque sobreveio julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem em 7/1/2026.
2. *Fato relevante*. Recorrente alega omissão quanto à tramitação simultânea do *habeas corpus* de origem e do presente *writ*, sustentando prejuízo pela fluência de prazos paralelos e pleiteando aplicação da fungibilidade recursal para recebimento como recurso ordinário em *habeas corpus*.
3. *Pedidos*. Pretensão de afastar a perda do objeto do agravo regimental, apreciar o mérito do constrangimento ilegal, aplicar fungibilidade para conversão em recurso ordinário e, subsidiariamente, conceder a ordem para anular a decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal de origem prejudica o conhecimento do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ* no Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento de mérito do *habeas corpus* originário na instância de origem acarreta a perda do objeto da impetração dirigida contra indeferimento liminar, tornando prejudicado o agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal de origem prejudica o exame de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 995.705/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 980.637/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 07.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SERGIO HENRIQUE BRITTO DE MELLO FERNANDES** contra a decisão de fls. 918-920 (e-STJ), que julgou prejudicado o agravo regimental, complementada pela decisão de fls. 936-939 (e-STJ) que rejeitou os embargos declaratórios.

O agravante alega, em suma, que esta relatoria deixou de enfrentar questão processual relevante: a tramitação paralela do *habeas corpus* no Tribunal de origem e do presente *writ* perante esta Corte acabou por produzir situação processual excepcional, na qual o prazo para interposição do recurso cabível contra o acórdão do Tribunal de Justiça já se encontra escoado.

Aduz que a declaração de perda do objeto o primeiro agravo regimental gera prejuízo concreto à defesa, ao argumento de que a apreciação do constrangimento ilegal apontado na impetração nesse Superior Tribunal, cujo pleito teria o mesmo efeito dos pedidos no HC de origem.

Aduz que não se mostra razoável que a demora natural na tramitação do processo acabe por produzir efeito processual prejudicial à parte, impedindo o exame do mérito da impetração.

Repisa que a omissão não foi sanada, pois a tramitação simultânea e paralela do *habeas corpus* de origem no TJRJ e do presente writ no STJ impossibilitou materialmente a interposição do recurso ordinário constitucional (art. 105, II, "a", da CF/1988) contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, cuja publicação deu-se em 07/01/2026 – data inclusive reconhecida na própria decisão embargada. A fluência simultânea dos prazos e a incerteza gerada pela duplicidade de instâncias ativas criaram situação de prejuízo concreto à defesa, que jamais foi apreciada.

Entende que só há perda de objeto quando a decisão originária aprecia o mérito da impetração, o que não ocorreu no caso, pois o *writ* na origem foi julgado não conhecido, monocraticamente pela Relatora.

Sustenta que a decisão de pronúncia viola o art. 155 do CPP, tem fundamentação genérica e usou indevidamente o *in dubio pro societate*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado: a) reconheça a omissão existente na r. Decisão monocrática ora recorrida, relativa à circunstância processual da impossibilidade prática de interposição do recurso ordinário em razão da tramitação simultânea dos *writs*; b) afaste a conclusão de perda do objeto do agravo regimental, promovendo a apreciação do apontado constrangimento ilegal de mérito; c) subsidiariamente, aplique o princípio da fungibilidade recursal, recebendo o presente *writ* como Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, com a consequente apreciação dos vícios da sentença de pronúncia já apontados no HC/1º agravo; d) em qualquer hipótese, conceda a ordem de *habeas corpus* para anular a sentença de pronúncia, impedindo o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri até a prolação de nova decisão devidamente fundamentada, em respeito ao art. 155 e ao art. 413 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, é manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou a Súmula n. 691/STF, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (*Habeas Corpus* n. 0099658-21.2025.8.19.0000), verifica-se que, em 7/1/2026, ocorreu o julgamento do mérito do *writ* originário.

Consoante pacífica orientação desta Corte Superior, se o *habeas corpus* é contra decisão liminar, o julgamento do mérito na origem implica perda do objeto da impetração nesta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Lucas de Souza Rodrigues contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* sob o fundamento da incidência da Súmula 691 do STF, ao considerar que a matéria não havia sido previamente examinada pelo tribunal de origem. O agravante sustenta ilegalidade na prisão cautelar por ausência de fundamentação idônea, erro na dosimetria da pena e imposição de regime fechado sem justificativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal de justiça estadual prejudica o conhecimento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ no Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal de origem prejudica a análise do agravo regimental interposto no STJ, pois esvazia o objeto da insurgência recursal.

4. A decisão agravada observa a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou decisão teratológica que justifique o afastamento da Súmula 691/STF, pois a prisão preventiva encontra-se fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

6. A análise da contemporaneidade da prisão deve considerar, além do lapso temporal, a subsistência dos fundamentos que motivaram sua decretação, sendo insuficiente o mero decurso do tempo para afastar o periculum libertatis. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal a quo prejudica a análise do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o writ no Superior Tribunal de Justiça.

2. O indeferimento de liminar em *habeas corpus* não comporta impugnação autônoma, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica.

3. A prisão preventiva pode ser mantida quando devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantia da ordem pública, não se esgotando o periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.

(AgRg no HC n. 995.705/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus, sob alegação de que a ação penal viola entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. O ato coator foi a decisão do Desembargador Relator que indeferiu o pleito liminar no habeas corpus originário. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou o mérito da impetração, denegando a ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus originário pelo tribunal a quo prejudica a análise do agravo regimental interposto no Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal a quo torna prejudicada a análise do agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

5. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental prejudicado.

Tese de julgamento: **"A superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal a quo prejudica a análise do agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça"**.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 677.543/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 09.11.2021; STJ, AgRg no HC 410.646/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.02.2018; STJ, AgRg no HC 291.856/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12.05.2014.

(AgRg no HC n. 980.637/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Na hipótese, a decisão embargada entendeu que o agravo regimental encontra-se prejudicado tendo em vista o julgamento do mérito do *writ* originário. Ou seja, a decisão liminar proferida naqueles autos não subsiste mais em razão da análise do mérito, motivo pela qual não se justifica o andamento do agravo nesta sede, conforme pacífica jurisprudência.

Tampouco é cabível o pleito de "aplicação do princípio da fungibilidade recursal, recebendo-se o presente *writ* como Recurso Ordinário em Habeas Corpus", pois, além de já haver decisão terminativa no presente feito, cabe à defesa apresentar os remédios ou recursos da sistemática processual na instância competente.

Cumpra registrar que "a alegação de omissão deve ser veiculada por embargos de declaração, e não por agravo regimental, configurando erro grosseiro e afastando a fungibilidade recursal" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.199.318/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Ainda que assim não fosse, sem razão a parte recorrente ao alegar prejuízo na " tramitação simultânea e paralela do *habeas corpus* de origem no TJRJ e do presente *writ* no STJ" que "impossibilitou materialmente a interposição do recurso ordinário constitucional (art. 105, II, "a", da CF/1988) contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem". Primeiramente, quem optou por não aguardar o esgotamento da instância de origem e impetrar *habeas corpus* contra decisão liminar foi a própria defesa. Segundo, os prazos que correm na instância de origem são independentes dos prazos desta instância e por último, não há se falar em impossibilidade material de interposição de recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois, conforme a própria defesa menciona, não houve acórdão, mas decisão monocrática, que ainda desafiava, para o esgotamento da instância, a apresentação de agravo para devolver ao Colegiado o conhecimento da matéria.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AgRg no HC 1.056.101 / RJ

Número Registro: 2025/0469142-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00996582120258190000 01607438320178190001 1607438320178190001 253034882016318
996582120258190000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE

ADVOGADO : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE - RJ148542

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SERGIO HENRIQUE BRITTO DE MELLO FERNANDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO HENRIQUE BRITTO DE MELLO FERNANDES

ADVOGADO : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE - RJ148542

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026